DECISÃO Nº: 163/2013
PROTOCOLO Nº: 595831/2012-1
INTERESSADA: ZELIA MARIA BEZERRA DE MEDEIROS DE PAULA
CPF Nº: 423.588.924-91
ENDEREÇO: Rua Sachet, nº 325, Apto. 3500, Ribeira, Natal/RN

EMENTA:
ITCD - DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES - ALEGAÇÃO DE BEM COMUM NÃO COMPROVADA.

A ausência da Certidão de Casamento compromete a alegação de que o valor doado em dinheiro integrava o patrimônio comum.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2011, exercício 2010, do Sr. Paulo Vasconcelos de Paula, CPF nº 583.450.008-00, no montante de R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), em favor da Sra. Zélia Maria Bezerra de Medeiros de Paula, CPF nº 423.588.924-91, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000235133, constante da fl. 03.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante inconformada com a notificação do lançamento tributário apresenta, intempestivamente, a impugnação de fls.10/11, onde alega em síntese, o que segue:

- Trata-se de notificação referente ao pagamento de Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos em virtude de doação bancária em seu favor, promovida por Paulo Vasconcelos de Paula, conforme consta na Declaração IRPF/2011.

- Não deve haver a incidência do tributo, haja vista que não houve doação propriamente dita, uma vez que a transferência do dinheiro se deu entre cônjuges, que por alçarem esta condição possuem patrimônio comum.

- É negócio impossível receber em doação algo que já lhe pertence, graças à meação, instituto jurídico definido como "a metade ideal do patrimônio comum dos cônjuges".

- O que realmente houve foi apenas uma imperfeição, quando do preenchimento da sua declaração anual de rendimento, lançando equivocadamente o simples ajuste de bens e direitos que pertencem a ambos indistintamente.

Pede a improcedência do lançamento.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, VI, § 8°, alíneas "d" e "e", c/c o art. 7°, inciso II, todos do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Esclarece que "doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (Art. 538, CC), não havendo impedimento de doações entre cônjuges, que em alguns casos importarão em adiantamento da legítima (art.544, CC).

Alega que a impugnante não comprovou sua condição de casada com a pessoa do doador, e consequentemente qual regime de bens adotado no casamento, já que não apresentou Certidão de Casamento.

Afirma que o Regime de Bens são princípios jurídicos que disciplinam as relações econômicas entre os cônjuges, enquanto perdura o casamento.

Acrescenta que celebrado o casamento civil, os bens pertencentes a cada um dos cônjuges e os adquiridos por eles na constância do casamento são submetidos a um

regime patrimonial, existindo no nosso ordenamento jurídico 04 tipos de regime de bens, a saber: Regime de Comunhão Parcial (art. 1.658, CC), Regime de Comunhão Universal (art. 1.667), Regime de Participação Final dos Aquestos (art. 1.672) e Regime de Separação de Bens (art. 1.687).

Entende que o Regime de Bens adotado pelos cônjuges é o da Comunhão Parcial, estabelecido pela Lei nº 6.515/77 e mantido pelo novo Código Civil, que em seu artigo 1.640 estabelece: *não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.*

Aponta que a impugnante não apresentou cópia das DIRF's, entregues a Receita Federal do Brasil quando da declaração da doação ocorrida, nem tão pouco a Certidão de Casamento com assentamento do Regime de Bens adotado, instituto determinante da comunicação ou não do patrimônio do casal.

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, por não restar provado se o valor recebido em doação fazia parte dos bens comuns do casal.

É o relatório.

MÉRITO

A documentação constante dos autos evidencia que a impugnação é intempestiva.

Verifica-se pelo Aviso de Recebimento, anexo, que a impugnante foi notificada a efetuar o pagamento do imposto, lançado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB (fls. 03), no dia 19/03/2013.

De conformidade com o artigo 17, inciso II, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, "considera-se feita a intimação por via postal, na data aposta no Aviso de Recebimento (AR) pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação."

Apesar de ter até o dia 26/04/2013, para recolher o imposto ou impugnar o lançamento, deixou expirar o prazo fixado, para somente no dia 30/04/2013 protocolar sob nº 95842/2013-1, a sua impugnação (fls.10).

Observe-se que o tributo será recolhido em guia padronizada pela Secretaria da Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição em órgãos autorizados e entidades bancárias credenciadas da situação dos bens, conforme previsto no artigo 8°, da Lei nº 5.887/89.

Observe-se ainda que o artigo 13, do mencionado diploma legal, determina, *verbis:*

> *Art. 13 - Não tendo o contribuinte pago o imposto lançado nem impugnado o lançamento de ofício no prazo previsto para o recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, acrescido da multa de 20% (vinte por cento).*

No mesmo sentido dispõe o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010:

> *Art. 16. O imposto será pago mediante guia de recolhimento, expedida pela Secretaria de Estado da Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, em órgãos autorizados e entidades bancárias credenciadas da situação dos bens.*

> *Art. 32. Não tendo o contribuinte pago o imposto lançado, nem impugnado o lançamento de ofício no prazo previsto para o recolhimento, a autoridade fiscal remeterá à Procuradoria Geral do Estado todos os dados necessários para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, que será acrescido de multa de 20% (vinte por cento).*

Apesar de comprovada a intempestividade da impugnação o processo foi encaminhado à COJUP, para julgamento do mérito.

A impugnante contesta o lançamento tributário incidente sobre a doação em espécie, informada na Declaração do Imposto de Renda/2011, no valor de R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), recebida do Sr. Paulo Vasconcelos de Paula, com quem alega ser casada.

Todavia, não teve o cuidado de juntar ao processo a sua Certidão de Casamento, dando a conhecer o Regime de Bens adotado no casamento. Pois, como se sabe, é o Regime de Bens escolhido pelos cônjuges que determina se haverá ou não a comunicação do patrimônio de ambos durante a vigência do matrimônio.

A ausência da Certidão de Casamento compromete a alegação de que o valor doado em dinheiro integrava o patrimônio comum. Por conseguinte, é de se considerar que houve transmissão por doação.

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> "Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:
>
> (...)
>
> IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.
>
> (...)
>
> § 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:
>
> (...)

IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

Ademais, não consta dos autos qualquer prova capaz de descaracterizar o lançamento.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de

R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000235133, constante da fl. 03.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 01 de julho de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal